RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.338 - MG (2008/0264294-1)

RELATORA
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
RECORRI

PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

- 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.
- 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5°, *caput*) e à saúde (art. 6°), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).
- 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).
- 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento.
- 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.
 - 6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça " A Turma por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.338 - MG (2008/0264294-1)

RECORRENTE : RODRIGO PRADO SOARES
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se recurso ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADAS - FORNECIMENTO PELO SUS DE MEDICAMENTO COM AS MESMAS FUNÇÕES DO PLEITEADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR A EFICÁCIA DO REMÉDIO FORNECIDO GRATUITAMENTE. - Inexiste liquidez e certeza de direito se o Impetrante não consegue comprovar de plano que o medicamento pleiteado - de elevadíssimo custo - é o único hábil a possibilitar o sucesso de seu tratamento, máxime nos casos em que a autoridade coatora logra êxito em demonstrar o fornecimento pelo SUS de medicamento com as mesmas funções que o pretendido.

(fl. 122)

Na petição mandamental, o impetrante pediu o fornecimento contínuo do medicamento ENBREL 50 mg para duas aplicações semanais por tempo indeterminado com a finalidade de tratar a doença psoríase.

No recurso ordinário, o impetrante alega o seguinte:

- a) o medicamento ENBREL 50 mg seria o único capaz de controlar a dor e a inflamação e a atenuar o acometimento cutâneo provocados pela psoríase, de modo a melhorar a qualidade de vida do impetrante;
- b) o relatório médico (fl. 16), a receita médica (fl. 17) e as fotografias (fls. 18/20) comprovam a gravidade do estado de saúde do impetrante e a indicação do medicamento ENBREL 50 mg para a mlhora do seu quadro clínico;
- c) caberia ao ESTADO DE MINAS GERAIS, o recorrido, provar documentalmente que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública (ciclosporina) tem a mesma aplicação médica que o pretendido pelo impetrante;
- d) declaração feita pelo impetrante (fl. 14) prova que ele não tem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento

Nas contrarrazões, o ESTADO DE MINAS GERAIS sustenta o seguinte:

Documento: 5160113 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 4

a) não se pode comprovar a liquidez do direito à saúde e à vida do impetrante por meio de laudo de médico particular, especialmente quando há medicamentos outros padronizados pelo Ministério da Saúde e disponibilizados na Rede Pública, pois tal laudo não é oponível a terceiros;

b) nas ações em que se pede o fornecimento de medicamentos, a prova pericial médica é imprescindível para verificar o diagnóstico da doença, a eficácia da medicação pleiteada e a possibilidade de substituição dos medicamentos pleiteados por outros que já sejam dispensados regularmente pelo serviço público de saúde

No seu parecer, o Ministério Público Federal opina que a declaração do médico particular não faz prova do direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante. Ademais, a autoridade coatora pôs à disposição do impetrante medicamentos fornecidos pelo SUS indicados para o tratamento da sua moléstia. Essa circunstância indicaria a alta complexidade fática da matéria, cujo deslinde depende de ampla dilação probatória, o que implica o descabimento do mandado de segurança.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.338 - MG (2008/0264294-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : RODRIGO PRADO SOARES
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, sendo inúmeros os precedentes de ambas as turmas da Seção de Direito Público, no mesmo sentido do aresto cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

- 1. Delegado de polícia que contraiu Hepatite "C" ao socorrer um preso que tentara suicídio. Necessidade de medicamento para cuja aquisição o servidor não dispõe de meios sem o sacrifício do seu sustento e de sua família.
- 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
- 3. O direito à vida e à disseminação das desigualdades impõe o fornecimento pelo Estado do tratamento compatível à doença adquirida no exercício da função. Efetivação da cláusula pétrea constitucional.
- 4. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, legítima e constitucionalmente garantida, posto assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sobreleva ainda destacar que a moléstia foi transmitida no exercício de sua função, e em decorrência do nobilíssimo ato de salvaguardar a vida alheia. Representaria sumum jus summa injuria, retribuir-se a quem salvou a vida alheia, com o desprezo pela sua sobrevivência.
- 5. Recurso especial provido. (REsp 430.526/SP, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 28/10/2002)

Demonstrado está a sólida posição do STJ no sentido de que o direito à percepção de tais medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I).

A hipótese dos autos, entretanto, enseja situação fática distinta das tantas vezes discutida nesta Segunda Turma. Aqui temos portador de moléstia diagnosticada e em tratamento com medicamento fornecido pelo SUS, medicamento que médico particular considera ineficaz, prescrevendo um outro medicamento de que não dispõe o SUS (ENBREL 50 mg), o qual chegou a oferecer alternativa de um segundo medicamento, o qual foi rejeitado pelo paciente que, segundo alega, também foi descartado como eficaz para o seu organismo pelo médico particular.

É dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos necessários ao seu tratamento, o que não se estende ao direito de escolha de tal ou qual medicamento.

Pondero, ainda, que o impetrante não produziu prova documental do que alega, ou seja, de que o medicamento fornecido gratuitamente pela administração, como segunda opção, também é ineficaz, o que leva à conclusão de inadequabilidade da via eleita para o fim colimado, na melhor das hipóteses.

Com essas considerações nego provimento ao recurso, confirmando a decisão impugnada.

É o voto.